

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 295/2023.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: "DISPÕE sobre a implementação do ponto eletrônico na rede municipal de saúde do município de Manaus."

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE
SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO
DO PONTO ELETRÔNICO NA
REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE MANAUS -
INOBSERVÂNCIA AOS ARTS. 59
E 80 DA LOMAN. VÍCIO DE
INICIATIVA. NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Capitão Carpê, que dispõe sobre a implementação do ponto eletrônico na rede municipal de saúde do município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que a referida proposta visa aprimorar a gestão dos recursos humanos na rede municipal de saúde, garantindo maior transparência e controle sobre a jornada de trabalho dos servidores.

Acrescenta, ainda, que com a implementação do ponto eletrônico, será possível registrar de forma precisa e automática o horário de entrada e saída dos servidores,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

além de permitir a inclusão de informações complementares, tais como atestados médicos, autorizações de horas extras, férias, dentre outros.

Foi deliberado em 05/07/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 06/07/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa a implementação do ponto eletrônico na rede municipal de saúde do município de Manaus.

Em que pese se verifique excelente cunho de interesse público da proposição, nota-se que o referido projeto **trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, adentrando, assim, na competência privativa do Executivo.**

Assim, a presente proposição viola os preceitos contidos no art. 59, IV, da LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – **criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)**

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila a competência do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal. Vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse diapasão, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse sentido que a iniciativa legislativa, conquanto possa ter bons propósitos, não encontra sustentação na LOMAN e nem na Carta Maior, pois invade seara própria do Executivo. Nesse particular, o ato normativo passou a impor obrigação à Administração Pública local, interferindo diretamente na gestão administrativa.

Ao Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de *gestão administrativa*, que envolve atos de *planejamento, direção, organização e execução*.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, incorre na violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes, contido expressamente na CF/88, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º, CF - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Sendo assim, constatada a inconstitucionalidade do projeto, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto invade a competência privativa de iniciativa de lei do Executivo, razão pela qual opina-se pela não tramitação da proposta.

É o parecer.

Manaus, 02 de agosto de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.051152
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.051152

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 02/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 295/2023.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: "DISPÕE sobre a implementação do ponto eletrônico na rede municipal de saúde do município de Manaus."

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.051152
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.051152

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

